



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.461, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho e criar o Selo Nacional da Inclusão no Trabalho.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.461, de 2023, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho e criar o Selo Nacional da Inclusão no Trabalho.

Para isso, a proposição acrescenta dois artigos à Lei Brasileira de Inclusão, a LBI (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). O primeiro deles, o art. 92-A, cria o “Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho”, a que dá a sigla “SNCIT”, a ser administrado pelo Poder Executivo Federal. A finalidade do SNCIT (que os dois primeiros parágrafos do novo art. 92-A grafam, equivocadamente, como “SNCIS”) seria a de promover, difundir, proteger e incentivar a inclusão das pessoas com deficiência no trabalho. O parágrafo primeiro do artigo atribui ao SNCIT a tarefa de criar Índice Nacional de Inclusão no Trabalho, a que dá a sigla INIT. O índice identificaria, avaliaria e monitoraria “ações de inclusão de pessoas com deficiência no trabalho em pessoas jurídicas de direito privado e público”, tendo como critério os

princípios estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão. O parágrafo 2º do novo art. 92-A estabelece que o referido Sistema Nacional se valerá de metodologia, aprovada pelo Instituto Nacional de Metrologia, o INMETRO, que observe elementos relacionados à “acessibilidade, cultura organizacional, barreiras nos locais de trabalho, procedimentos utilizados na contratação, entre outros”.

Indo adiante, a proposição inscreve na LBI novo art. 92-B, criando o “Selo Nacional de Inclusão no Trabalho”, a ser concedido a pessoas jurídicas que pontuem bem no INIT, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento. A função de concessão de selo deverá ser desempenhada por “entidades certificadoras”, públicas ou privadas, credenciadas pelo INMETRO. O selo, esclarece o segundo parágrafo do novo art. 92-B, pode ser usado para publicidade e reconhecimento da instituição, bem como para a “aquisição de recursos junto ao setor público e privado”.

Em suas razões, a autora argumenta que é necessário medir e premiar o empenho de pessoas jurídicas de direito público ou privado e que um selo premiará e conferirá o devido reconhecimento à pessoa jurídica comprometida com a inclusão social. Informa ainda que sua proposição se “baseia na experiência do Instituto Olga Koos de Inclusão Social”.

Após seu exame por esta Comissão, a matéria seguirá para apreciação, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É regimental a análise da proposição em face do disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria, por inovar a ordem jurídica, por ter caráter abstrato, generalizado e por não colidir com outra norma em vigor, se nos afigura perfeitamente jurídica.

Sua constitucionalidade também nos parece adequada. O Congresso Nacional tem competência para emitir as normas gerais sobre a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (Carta Magna, art. 24, inciso XIV e § 1º), e o conteúdo da proposição tem essa natureza.

No que diz respeito ao mérito, aplaudimos a iniciativa. Como se sabe, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fixa cotas para a contratação de pessoas com deficiência. A ideia normativa da proposição aponta antes para o gesto de premiar e reconhecer do que para a ideia de punir eventual inadimplência da lei. E vem também ao encontro de outra preocupação recorrente para a aplicação devida da “Lei de Cotas”: a falta de informação qualificada acerca de como as pessoas jurídicas estão cumprindo, não apenas a Lei mencionada, mas também suas obrigações no tocante à acessibilidade e à remoção de barreiras, determinadas por outras leis – em especial, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

A forma da matéria necessita de pequenos reparos técnicos, exclusivamente, razão pela qual ofereceremos emenda para adequar o art. 1º da proposição aos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como para alterar a sigla “SNCIS” para “SNCIT”, conforme visto.

III – VOTO

Dados os argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.461, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Substitua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 3.461, de 2023, a sigla “SNCIS” pela sigla “SNCIT”.

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.461, de 2023, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais:

“**Art. 1º** Esta Lei cria o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho, a ser administrado pelo Poder Executivo Federal, e o Selo Nacional de Inclusão no Trabalho, a ser concedido por entidades certificadoras aprovadas para tanto pelo Instituto Nacional de Metrologia.”

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator